

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) contra o Sr. Agenor Manoel Ribeiro, ex-prefeito municipal de Salitre/CE (gestão: 2009-2012), em virtude da impugnação das despesas do Convênio 741694/2010 firmado com o aludido ministério para a realização da “6ª Festa Junina Popular de Salitre” no período de 28 a 30/6/2010.

2. A prestação de contas encaminhada pelo responsável ao MTur (Peça 1, p. 102) foi objeto de ressalvas técnicas que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial, tendo em vista remanescerem injustificadas as seguintes irregularidades:

a) apresentação de acervo fotográfico que permite a identificação de apenas uma das três bandas contratadas para a realização de **shows**, conforme o previsto no plano de trabalho;

b) comprovação de locação de banheiros químicos apenas por meio de declarações de terceiros, acostadas aos autos;

c) apresentação de documentação inapta para comprovar a publicação do resultado do pregão realizado para a contratação do evento;

d) notas fiscais apresentadas sem a devida indicação do número do convênio e também sem a data de recebimento dos serviços e a indicação do responsável pelo ateste da execução deles.

3. Devidamente citado, o responsável apresentou as suas alegações de defesa (Peça 33), cuja análise foi objeto de dissenso no âmbito da unidade técnica: de um lado, o auditor federal propôs que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando quitação aos responsáveis, ao passo que, de outro lado, o diretor técnico e o titular da Secex/CE pugnaram pela irregularidade das contas, com a imputação de débito e a aplicação de multa ao responsável.

4. Por seu turno, o MPTCU acompanhou os pareceres dos dirigentes da Secex/CE, sem prejuízo de registrar, contudo, a sua divergência quanto à exclusão da despesa alusiva ao **show** da Banda Maurício Jorge do montante do débito apurado nos autos, aduzindo, para tanto, que as deficiências nas notas fiscais apresentadas pelo responsável, sem a indicação do número do convênio e também sem a identificação do funcionário que atestara a execução dos serviços, impedem o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetivadas e os recursos aportados ao convênio, destacando, então, que a correspondente despesa deva integrar o débito a ser imputado ao responsável.

5. Conquanto acompanhe o deslinde proposto pelos dirigentes da Secex/CE, com a ressalva aposta pelo representante do MPTCU, reputo conveniente pontuar alguns aspectos necessários à melhor condução destas razões de decidir.

6. Para tanto, destaco os Acórdãos 163/2015 e 489/2016, da 2ª Câmara, nos quais também se enfrentou a questão alusiva ao valor probatório dos relatórios fotográficos e dos registros de vídeos, quanto à efetiva realização de eventos, tendo sido relativizado naqueles casos o peso dos aludidos meios de provas – em consonância com o entendimento do Tribunal – para julgar regulares, com ressalva, as contas dos responsáveis arrolados nos respectivos processos.

7. Ocorre, todavia, que, em ambos os precedentes indicados, verificou-se a existência de robustos conjuntos probatórios que confirmavam, inequivocamente, a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, evidenciando o liame causal entre as despesas realizadas e as fontes de recursos correspondentes.

8. Diversa, entretanto, é a situação que se verifica na presente tomada de contas especial.

9. Como visto, o termo do referido convênio previa expressamente que a comprovação da regular realização do evento, nos termos da Cláusula Décima Segunda – Da Prestação de Contas (Peça 1, p. 44-84), se daria por meio de “*fotografia, jornal, vídeo, cd’s, dvd’s, entre outro, de cada meta/etapa especificada no Plano de Trabalho aprovado*”.

10. A esse respeito, para além do fato de que as fotografias e as filmagens se constituam em meios de prova que podem ser relativizados pela jurisprudência do TCU, constata-se, a partir do entendimento anotado no Acórdão 163/2015-2ª Câmara, que a apresentação de documentação

fotográfica serve “*apenas como elemento adicional de convicção sobre o cumprimento do objeto*”, destacando-se, ainda, que não houve fiscalização **in loco** durante a execução da avença.

11. De todo modo, vê-se que, no presente caso concreto, as fotos carregadas aos autos pelo responsável, tanto na prestação de contas, quanto no seu memorial (Peça 44), não se prestam para comprovar as bandas que efetivamente se apresentaram no evento, porquanto, a despeito de até retratarem músicos se apresentando no palco do evento, as fotos não evidenciam a efetiva identidade das bandas com a presença dos artistas contratados.

12. Demais disso, embora até se observe a discriminação dos serviços na Nota Fiscal 011 (Peça 9, p. 99), indicando a contratação das bandas Maurício Jorge, “*Forró Chaveco*” (sic) e Limão com Mel para a 6ª Festa Junina Popular de Salitre, não se consegue estabelecer o efetivo nexo causal entre as aludidas despesas e os recursos federais oriundos do Convênio 741694/2010, sobretudo diante do saque integral dos valores junto à conta corrente específica do ajuste, para depósito na conta da prefeitura, até porque, a partir daí, sobressai a presunção legal de emprego dos valores municipais no evento com o desvio dos valores federais aportados ao convênio.

13. Não fosse o bastante, as notas fiscais coligidas aos autos pelo responsável ressentem-se de indicação expressa do número do convênio, contribuindo, com isso, para viciar a utilidade desses documentos para fins de prestação das contas, dada a impossibilidade de correlacionar as despesas realizadas com a origem dos recursos que a custearam, dando ensejo, então, diante da quebra do aludido nexo causal, à evidência de dano ao erário, de sorte a impor, por essa linha, o ressarcimento do débito pela integralidade dos recursos transferidos, em consonância com a jurisprudência do TCU.

14. Por conseguinte, não há como acolher as alegações de defesa prestadas no intuito de afastar as despesas incorridas com a contratação das bandas Xaveco e Limão com Mel, respectivamente, por R\$ 10.000,00 e por R\$ 60.000,00, do cômputo do débito levado à responsabilidade do então gestor.

16. Da mesma forma, devem ser rejeitadas as alegações quanto ao item “banheiros químicos”, em face de remanescer pendência relacionada com a comprovação de que o referido item teria sido efetivamente executado, em conformidade com o plano de trabalho do convênio, já que o responsável optou por apenas apresentar declaração, em tal sentido, fornecida pela própria empresa contratada para alocar a infraestrutura do evento, sem apresentar documentos que efetivamente atestem o cumprimento desse item de serviço no evento.

17. Bem se sabe que meras declarações de terceiros não têm o condão de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, sobretudo quando se descumprem as formalidades especiais definidas no ajuste, destacando, nesse ponto, que a declaração prestada pela própria fornecedora não se revestiria, com ainda mais razão, do caráter probatório pretendido, até porque, por óbvio, a fornecedora tem interesse direto em aduzir que ela teria cumprido a sua obrigação contratual.

18. De toda sorte, em arremate à sua manifestação, o MPTCU fez expressa alusão a fragilidades que têm sido verificadas no âmbito do Ministério do Turismo, relativamente à análise de prestações de contas de convênios, destacando que: “*em função de irregularidades idênticas, o Ministério já fora admoestado (Acórdãos nºs 2668/2008-Plenário e 980/2009-Plenário), havendo processo autuado (TC nº 017.014/2014-0), onde a Secex/GO apura a responsabilidade dos gestores do Ministério do Turismo (máxime o Coordenador-Geral de Análise de Projetos e o Secretário Nacional de Políticas de Turismo) pela celebração de convênios com cronograma de execução incompatível com o período de realização do evento e pelo atraso na liberação de recursos*”, de tal modo que, nesse ponto, o **Parquet** sugere o traslado de cópia da presente deliberação para os autos daquele processo.

19. Efetuada a consulta aos sistemas do TCU, verificou-se que o mencionado TC 017.014/2014-0 ainda se encontra em tramitação no TCU, de tal modo que a aludida sugestão do MPTCU mostra-se bem adequada.

20. Por derradeiro, passo a tecer breves considerações sobre o memorial apresentado pelo representante do responsável, no qual é suscitada a suposta incompatibilidade entre a Nota Técnica de

Reanálise nº 288/2013, do Ministério do Turismo, e o Ofício 0732/2015 – TCU/SECEX-CE, de 14/4/2015, por meio do qual efetivou-se a citação do então gestor.

21. A esse respeito, impende registrar que as peças informativas colhidas a partir da fase interna da tomada de contas especial, ainda no âmbito do órgão repassador, prestam-se a subsidiar as análises empreendidas pelas unidades técnicas do TCU sem, entretanto, limitar o exame do feito ao conteúdo desses documentos, salientando que, a partir dos elementos coligidos aos autos, a unidade técnica pode e deve mesmo ampliar o conjunto instrutório, por meio de diligências, de pesquisas e até mesmo de audiências dos gestores, com o intuito de promover a configuração das responsabilidades dos agentes públicos e a quantificação do débito a ser ressarcido nos autos.

22. Importante consignar que, no presente caso concreto, a citação encaminhada ao responsável (Ofício 0732/2015 – TCU/SECEX-CE, Peça 28), com a imputação do débito no valor total repassado, lastreou-se não apenas na Nota Técnica de Reanálise nº 288/2013, referida no aludido memorial, mas também, e principalmente, nas análises que sobrevieram sobre a Nota Técnica de Reanálise 629/2013 (Peça 1, p. 164-170) e a Nota Técnica 458/2013 (Peça 1, p. 188-194), conforme as instruções técnicas empreendidas pela Secex/CE, às Peças 4 (p. 3) e 26 (p. 3).

23. Destarte, vê-se que o aludido memorial não tem força bastante para alterar as razões que conduzem às condenações dos responsáveis no presente feito.

24. Importante anotar, ainda, que o conteúdo da mencionada peça não coincide com o memorial acostado aos autos pelo responsável à Peça 44, em 9/3/2016, contendo o conjunto fotográfico, com o fito de comprovar a realização do evento e a participação das bandas contratadas, além do Aviso de Pregão Presencial nº 2010.05.26.001FG (Peça 44, p. 15), referente à realização do evento, e das Notas Fiscais 308 e 011 (Peça 44, pp 18 e 19), relativas à locação de infraestrutura e à contratação das bandas para o evento, respectivamente; destacando que o acervo fotográfico sequer permite identificar se as bandas em apresentação seriam realmente aquelas contratadas para o evento na data correspondente (Banda Maurício Jorge, Xaveco e Mel com Limão).

25. Por tudo isso, é que pugno pela irregularidade das contas do responsável, com a imputação integral do débito e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU.

Em face do exposto, voto que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de abril de 2016.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Relator